



ACÓRDÃO

(Ac. - la. - T-293/85.)

MA/mar

CONDIÇÃO DE TRABALHO - ESTABILIDADE POR SESSENTA DIAS - TERMO FINAL - A condição de trabalho só tem o alcance de garantir o emprego no prazo fixado, devendo ser interpretada restritivamente. Findo o prazo, retorna ao patrimônio do empregador o direito potestativo de despedimento.

1. RELATÓRIO:

Na forma regimental é o do ilustre Relator.

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-5143/83, em que são Recorrente SONIA MARIA COUTINHO GARLOS LAGE e Recorrido BANCO IPIRANGA DE INVESTIMENTOS S/A.

Mantendo a sentença de origem, o Regional entendeu que a dispensa de gestante no período de garantia de emprego durante o prazo de sessenta dias não gera direito a reintegração, mas assegura as reparações devidas até o término do período (fls. 132/133).

Embargos declaratórios rejeitados (fls. 137).

Recorre de revista a reclamante sustentando a nulidade da dispensa com sua conseguinte reintegração no emprego e suas pertinências.

Alega violação do artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho e cita arestos a confronto (fls. 139/144).

Sem contra-razões, a douta Procuradoria-Geral, pelo parecer do Dr. Luiz da Silva Flores, opina pelo provimento do recurso (fls. 150)."

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - DO CONHECIMENTO.

Nesta parte, prevalente foi o voto do ilustre Relator.

"A revista encontra supedâneo válido à sua admissibilidade, pelo permissivo do artigo 896 a da Consolidação das Leis do Trabalho, considerada a divergência pretoriana evidenciada da consideração do aresto trazido a confronto a fls. 140 a 143.

Conheço do recurso."

2.2 - NO MÉRITO.

Filho-me à corrente outrora sustentada pelo Ministro RUSSOMANO, nesta Casa.

O objetivo da condição de trabalho colocada em sentença foi garantir o emprego pelo período assinado de sessenta dias.

Sustentou o nobre advogado, da tribuna, que os ilustres Ministros LOMBA FERRAZ, FERNANDO FRANCO e HILDEBRANDO BISAGLIA, dentre outros, teriam ficado vencidos no tocante ao alcance da expressão estabilidade. Mas S.Exa. não conseguiu demonstrar, oralmente, que a discussão e a divergência, no Pleno, tivessem ficado circunscritas ao alcance da cláusula contratual Compreendi pela leitura feita, que S.Exas. divergiram no tocante à cláusula em si, e não apenas quanto à estabilidade.

Mas este é um aspecto que não tem maior relevância, pois, dentre as interpretações possíveis, devemos buscar aquela que levou o Tribunal realmente a decidir. No caso, a Corte procurou assegurar o emprego, com as vantagens correspondentes, no período de sessenta dias. Poder-se-ia, de forma diversa entender que, na hipótese, seria vedado à empresa despedir a empregada naquela data, e concluiríamos pela reintegração. A garantia de emprego de sessenta dias transforma-se-ia em uma garantia de três, quatro anos, considerando-se a demora do processo.

De qualquer forma, após o término dos sessenta dias,



dias, retornou ao patrimônio da empresa o direito potestativo de despedimento. A condição de trabalho só tem o alcance de garantir o emprego no prazo fixado, devendo ser interpretada restritivamente. Reconheço em meu voto o direito de despedir o empregador, com o termo final da condição e nego provimento ao recurso, mantendo íntegro o Acórdão recorrido.

3. C O N C L U S Ã O:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ildélio Martins, relator e João Wagner, revisor.

Brasília, 06 de março de 1985.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presidente da Primeira Turma e Redator Designado.

Ciente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procurador.